

**A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019 / PROC. ADMINISTRATIVO Nº 23125.01877/2019-25**

A **A. C. EMPREENDIMENTOS LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ: 20.372.932/0001-72, com endereço comercial na Av. Hermes Monteiro da Silva, nº 2791 no bairro Novo Horizonte, na cidade de Macapá/AP, representada por seu **ADVOGADO**: RILDO RODRIGUES AMANAJÁS, inscrito na OAB AP sob o nº 2270 (procuração em anexo), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 20 do instrumento convocatório, apresentar tempestivamente a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas, **para ao final requerer a suspensão do procedimento licitatório em curso e modificação dos itens editalícios impugnados.**

#### **I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:**

Prevê o item 20.1 do edital ora impugnado:

**“20.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, sendo assim até o dia 05/11/2019.**

Considerando que a data prevista para abertura da Sessão Pública é o dia 07 de novembro de 2019, desta feita, temos que a presente peça é legal, tempestiva e deverá ser conhecida e julgada no prazo de vinte e quatro horas, conforme expresso mandamento editalício, o que se requer desde já:

**20.3 - Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.**

## II) PRELIMINARMENTE

### DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS:

A Constituição Federal de 1988 assegura de modo genérico o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

A conjugação dessas regras impede que a Administração produza atos ou provas relevantes sem a participação do particular. Portanto, não caberá restringir a participação de interessado apenas ao momento posterior à decisão. Não existe apenas o direito de recorrer contra decisão desfavorável. A intervenção do particular não se faz apenas a posteriori. Sempre que uma futura decisão puder afetar os interesses de um sujeito específico, a Administração deverá previamente ouvi-lo e convidá-lo a participar da colheita das provas. Essa participação não será passiva nem restrita. Sobre o tema, confirmam-se os estudos de Carlos Roberto Martins Rodrigues (Do Direito de Defesa no Procedimento Administrativo, RDP 73/70-83):

“O instrumento convocatório, cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º da Lei 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto aquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazer os atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital**”.(destaque nosso).

A Lei 8.666/93 atribui legitimação ativa a qualquer cidadão e qualquer futura pretensa licitante para provocar na via administrativa, análise de eventual vício no ato convocatório, conforme se extrai do artigo 41 e seus parágrafos. Em princípio, a matéria de vício na conduta da Administração se regula pelo princípio geral da legitimidade e do interesse de agir. Portanto, todo aquele que possua potencial interesse em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório. Portanto, a não apreciação da impugnação pelo digno Pregoeiro e pela douta Autoridade Superior dentro do prazo estabelecido pela Lei e pelo próprio edital, com a devida atenção e exame de suas razões, caracteriza arbitrariedade e ilegalidade, derogando a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, com as consequências de suspensão e cancelamento de todo o processo licitatório.

### III - DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições coletivas, visando o atendimento das demandas da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. Contudo analisando o edital, verifica-se que não foi exigida em instrumento convocatório alguns documentos indispensáveis para habilitação de licitantes, não exigindo Certidão de registro e quitação em

entidade de conselho, tão pouco quitação com o mesmo, bem como comprovação de que a empresa arrematante possua em seu quadro, no mínimo 01 profissional com formação de nível superior em nutrição. O referido edital também diverge alguns valores necessários para formalização de propostas e deixa suspeitas de equívoco na realização de formação de preços médio para o termo de referência, é importante também frisar a falta de documentos comprobatórios de que a empresa realmente está preparada para exercer tal atividade, como uma licença sanitária e licença ambiental de operação da empresa licitante, deixando assim de obedecer normas compostas em lei e resoluções.

O Edital do Pregão Eletrônico possui vícios de elaboração no que tange os preceitos constantes da Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº. 8.883/94 e 9.648/98, além de ferir os princípios constitucionais da Legalidade e Competitividade.

### **III.I - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – ITEM 8.9**

A presente impugnação deste item, dirige-se contra a falta de previsão no edital do devido registro da empresa na entidade profissional competente, como determina o art. 30, item I, da **Lei 8.666/93**.

Como se vê, a lei é clara ao preceituar que para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados documentação relativa a: habilitação jurídica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e **qualificação técnica** a que neste fato iremos demonstrar. Neste sentido, a lei que institui normas para licitações e contratos da administração pública traz um extenso rol de documentos necessários para comprovação da qualificação técnica dos licitantes. Vejamos:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a:

**I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifo nosso).

Assim como nos termos do artigo 2º da **Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN nº 378/05** a pessoa jurídica de direito público ou privado cujo o objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas com jurisdição no local de suas atividades:

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

- I. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:
- a. para fins especiais;
  - b. com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;
- II. as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:**
- a. concessionárias de alimentação;**
  - b. restaurantes comerciais;**
- III. as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;**
- IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:
- a. no atendimento nutricional;
  - b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética;
  - c. na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem;
- V. as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não;
- VI. as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;
- VII. as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT. (Grifo nosso).

Não menos importante é o **Decreto nº 84.444/80** que preceitua o seguinte:

**Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.**

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;**
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. (Grifo nosso).

Com efeito, as empresas licitantes devem comprovar que estão autorizadas a prestar serviços da área de alimentos mediante registro e regularidade no Conselho Regional de Nutrição.

Isto posto, observa-se a fragilidade do Edital em questão, diante da ausência de exigências em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, a lei 8.666/93, a CFN nº 378/05 e o Decreto nº 84.444/80 evidenciam a necessidade do registro, exigência que restou omissa no edital em comento. Tal ausência fere de morte os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência (art. 37, da CF), na medida em que, **possibilita a participação de pessoa jurídica inabilitada para executar a atividade**, que por sua vez é devidamente regulamentada pelo poder público. Fere, ainda, o princípio da legalidade, em que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Registre-se de logo que as atividades de fornecimento de alimentação são devidamente regulamentadas por **Autarquia Federal (Conselho Federal de Nutrição)**, no exercício das competências previstas na Lei nº 583, de 20 de outubro de 1978, que dita normas relacionadas ao setor. Assim, operando dentro de sua competência delegada (Federal), o Conselho Federal de Nutrição expediu a Resolução nº 380/2005, e com fundamento no Inciso VIII, do Artigo 3º, e Incisos III, IV, VII e VIII do Artigo 4º da Lei nº 8.234/91, estabeleceu uma série de exigências atinentes à natureza da atividade, inclusive impondo empresas que operam no setor uma série de exigências, com o nítido objetivo de garantir a segurança e a qualidade da execução do serviço altamente delicado.

### **III.II - DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LICITANTE TER EM SEU QUADRO NO MÍNIMO 01 PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM NUTRIÇÃO (NUTRICIONISTA) – ITEM 8.9**

A lei também é bem clara quando se trata da exigência de um profissional capacitado para assumir a responsabilidade técnica da empresa licitante, segue o que está expresso no **§ 1º item I da lei 8.666/93**:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifo nosso).

**É importante mostrar que em 2015, no último processo licitatório do mesmo serviço nessa mesma instituição a exigência fazia parte dos documentos necessários para a comprovação de qualificação técnica segue o edital do pregão eletrônico de nº 048/2015 – UNIFAP, gerado pelo Processo nº 23125.000216/2015-59:**

#### **16. DA HABILITAÇÃO (Qualificação Técnica)**

16.1. O(s) licitante(s) deverá (ão) apresentar os seguintes documentos:

16.1.1. Um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por Instituição de direito Público ou Privado, que comprove que a licitante forneça ou tenha fornecido no mínimo

500 (quinhentas) refeições/dia, e com o desempenho da empresa na atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;

**16.1.2. Apresentar a comprovação de nutricionista. A licitante deverá demonstrar que o referido profissional pertence ao quadro permanente da empresa e, para tanto, deverá ser apresentado o livro de registro ou ficha de empregado, autenticados pela Delegacia Regional do Trabalho, ou a Carteira de Trabalho, no caso de vínculo empregatício e, no caso de vínculo de natureza civil, contrato de prestação de serviços, devidamente reconhecido pelo Conselho Federal de Nutrição - CFN, através da Resolução nº378/2005, ou ainda, no caso de vínculo societário, documento relativo à habilitação jurídica da empresa nos termos do Art. 28 da Lei nº 8.666/93.** A comprovação de vínculo empregatício será exigida no momento da assinatura do contrato.

(...)

16.1.4. Documento vigente de autorização para funcionamento expedido por órgão que trate de Vigilância de Sanitária da sede da licitante. (Grifo nosso).

A presença de um responsável técnico é indispensável para o serviço em pauta, por se tratar de vidas humanas, tudo deve ser acompanhado bem de perto para que não haja falhas desencadeando riscos à saúde das pessoas. Sendo assim, o próprio termo de referência deste pregão impugnado mostra a necessidade de um RT (nutricionista), segue o que diz o **termo de referência em seu item 5.3:**

## 5. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

5.1. A Contratada deverá fornecer uma alimentação saudável, de qualidade e nutricionalmente balanceada aos seus usuários.

5.2. Entende-se por visitantes: Todos os discentes de outras instituições de ensino, que venham participar de algum evento na UNIFAP, e discentes do programa mobilidade da Andifes e professores visitante ou ministrantes de cursos (previamente credenciados e deliberados pela PROEAC para atendimento com subsídio Parcial ou Isenção).

5.2.1. Ressalta-se que tais deliberações são contabilizadas mediante o voucher de alimentação, ferramenta de controle da Administração do Restaurante Universitário, haja vista que os mesmos não são vinculados a esta IFES, e, portanto, não poderão ser registrados via Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC.

**5.3. Durante o horário de funcionamento da Unidade de Produção e Nutrição (UAN) e do refeitório, um (a) nutricionista da Contratada deverá estar presente para acompanhar e orientar as atividades desenvolvidas, esclarecendo toda e qualquer dúvida suscitada, a fim de evitar possíveis erros.**

Pois bem, ocorre que o Edital impugnado não traz qualquer exigência técnica (habilitação técnica) compatível com a norma licitatória (art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93), ou mesmo que ATENDA AS EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS DAS NORMAS REGULADORAS DA ATIVIDADE. Ou seja, o Edital, neste ponto, **é ilegal**.

Sabe-se que a Administração não goza, jamais gozou de discricionariedade para afastar exigência prescrita em lei. O procedimento licitatório desenvolvesse mediante atividade vinculada, significando ausência de liberdade para o Administrador.

### **III.III - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO NO SENTIDO DE QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA – ITEM 8.9**

Mesmo sabendo que a empresa vencedora ficará com a cessão de uma cozinha universitária, é **necessário averiguar através de exigência de alvará sanitário se a empresa que participa do processo de licitação tem alguma estrutura apta no mesmo ramo, isto serve inclusive de segurança para o contratante haja vista o grande número de refeições e exigências colocadas no instrumento convocatório e termo de referência**. Conseguimos notar que em 2015, no último processo licitatório do mesmo serviço nessa mesma instituição a exigência também fazia parte dos documentos necessários para a comprovação de qualificação técnica segue o edital do pregão eletrônico de nº 048/2015 – UNIFAP, gerado pelo Processo nº 23125.000216/2015-59:

#### **16. DA HABILITAÇÃO (Qualificação Técnica)**

16.1. O(s) licitante(s) deverá (ão) apresentar os seguintes documentos:

16.1.1. Um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por Instituição de direito Público ou Privado, que comprove que a licitante forneça ou tenha fornecido no mínimo 500 (quinhentas) refeições/dia, e com o desempenho da empresa na atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;

16.1.2. Apresentar a comprovação de nutricionista. A licitante deverá demonstrar que o referido profissional pertence ao quadro permanente da empresa e, para tanto, deverá ser apresentado o livro de registro ou ficha de empregado, autenticados pela Delegacia Regional do Trabalho, ou a Carteira de Trabalho, no caso de vínculo empregatício e, no caso de vínculo de natureza civil, contrato de prestação de serviços, devidamente reconhecido pelo Conselho Federal de Nutrição - CFN, através da Resolução nº378/2005, ou ainda, no caso de vínculo societário, documento relativo à habilitação jurídica da empresa nos termos do Art. 28 da Lei nº 8.666/93. A comprovação de vínculo empregatício será exigida no momento da assinatura do contrato.

(...)

**16.1.4. Documento vigente de autorização para funcionamento expedido por órgão que trate de Vigilância de Sanitária da sede da licitante.**

No pregão de 2015, esta CPL entendia a necessidade de colocar no edital tal exigência, assim como também entende a Lei de nº 6.437/77 nos termos do artigo 10, inciso IV:

Art.10 – São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, **preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios,** medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:**

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

O Art. 45 e 46 da do Decreto-lei nº 986/69 institui normas básicas sobre alimentos, segue:

Art. 45. As instalações e o **funcionamento dos estabelecimentos** industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento dicam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus regulamentos.

Art. 46. **Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.**

Sendo assim, MESMO SABENDO QUE SE TRATA DE UM CONCESSÃO, resta comprovado a necessidade de exigir tal documentação, haja vista este procedimento assegura a universidade federal do amapá a ter uma alimentação de qualidade servida aos seus discentes, por uma empresa que realmente se encontra licenciada, registrada em um conselho e amparada por um profissional responsável.

### **III.IV – DIVERGÊNCIA NOS VALORES ESTIMADOS SUPRAMENCIONADOS EM TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 1.4 E 28.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

No item 1.4 do termo de referência, temos o valor demonstrado em planilha de R\$ 6.155.940,00 como valor global estimado para a contratação:

Tabela 03: Valor Mensal e Global estimado para contratação de empresa especializada na produção e fornecimento de refeições coletivas aos usuários do Restaurante Universitário – RU/UNIFAP 2019.

<b>VALORES ESTIMADOS</b>		
<b>REFEIÇÃO</b>	<b>VALOR ESTIMADO MENSAL</b>	<b>VALOR ESTIMADO GLOBAL</b>
Desjejum	R\$ 51.490,00	R\$ 617.880,00
Almoço	R\$ 318.310,00	R\$ 3.819.720,00
Jantar	R\$ 143.195,00	R\$ 1.718.340,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 512.995,00</b>	<b>R\$ 6.155.940,00</b>

Porém no item 28.4 existe uma determinação do edital (termo de referência) que limita um valor global inferior, deixando assim dúvidas na incompatibilidade entre os valores, segue:

28.4. Os critérios de aceitabilidade de preços serão:

**28.4.1. Valor Global: R\$ 4.635.720,00 (Quatro milhões, Seiscentos e trinta e cinco mil, Setecentos e vinte reais)**

28.4.2. Valores unitários: Conforme planilha de composição de preços anexa a este termo de referência.

Como se percebe existe uma divergência entre os valores, principalmente por se tratar de uma determinação nomeada como **critério de aceitabilidade de preços**, o que significa que se o valor estiver diferente o preço da concorrente não será aceito.

Além disso, a média estipulada no item 1.4, também não está de acordo com o quantitativo demonstrado no mesmo item:

1.1. Os valores unitários/refeição não poderão ultrapassar os valores estimados pela Administração.

CAMPUS MACAPÁ			
REFEIÇÃO	ESTIMATIVA DIÁRIA DE REFEIÇÕES		MODALIDADE DE DISTRIBUIÇÃO
	SERVIDAS		
	SEGUNDA A SEXTA	SÁBADO	
Desjejum	330 – 450	150 – 170	Porcionado
Almoço	800 – 1.100	300 – 450	Porcionado
Jantar	500 – 650	-	Porcionado

Tabela 01: Estimativa diária da quantidade de refeições servidas no Restaurante Universitário 2019.

TIPO DE SUBSÍDIO	Valor de Referência de cada Unidade de Serviço (A)	Estimativa de Diária de cada Unidade de Serviço (B)	Dias Letivos (C)	Valor Pago pelo Aluno (D)	Contrapartida da UNIFAP (E)	Custo Total (F)
DEJEJUM	Isento	R\$ 5,09	250	240	R\$ 0,00	R\$ 305.400,00
	Parcial	R\$ 0,75	300	240	R\$ 0,75	R\$ 312.480,00
	Isento	R\$ 12,94	505	240	R\$ 0,00	R\$ 1.568.328,00
ALMOÇO	Parcial	R\$ 1,50	820	240	R\$ 1,50	R\$ 2.251.392,00
	Isento	R\$ 13,43	200	240	R\$ 0,00	R\$ 644.640,00
	Parcial	R\$ 1,50	375	240	R\$ 1,50	R\$ 1.073.700,00
		<b>VALOR GLOBAL</b>				<b>R\$ 6.155.940,00</b>

Por exemplo, quando efetuamos a soma do Desjejum do ISENTO + PARCIAL o quantitativo final diário estimado é de 550, já na estimativa acima, a média é de no máximo 450. O mesmo erro se repete nas outras refeições, o almoço quando somado o ISENTO + PARCIAL se obtém o quantitativo de 1325, já na estimativa acima, a média é de no máximo 1100 refeições. Neste TR não se consegue de fato ter a estimativa correta, lembramos que para a elaboração dos preços de proposta, o quantitativo real é indispensável, pois alimentação para 1000 pessoas difere do

valor de uma alimentação para 800 devido a quantidade a empresa vende mais barato, ou precisa manter um preço maior.

### III.V – PESQUISA DE PREÇO PARA ELABORAÇÃO DE TR EM EMPRESAS COM O MESMO ENDEREÇO E CONTATO – ANEXO I J

Ao analisar o edital completamente, notamos no ANEXO I J duas cotações de preços que muito se mostram ser da mesma “pessoa”, como podemos ver nas imagens abaixo, ambas ficam no mesmo endereço, usam o mesmo número de contato e o nome fantasia praticamente igual, deixando assim além de indícios, uma brecha para possíveis irregularidades ou condutas de participação indevidas como a famosa “coelho” por exemplo.

Universidade Federal do Amapá CNPJ: 34868257000181  
Pró-Reitoria de Administração Departamento de Administração Geral  
Divisão de Materiais  
Fone/Fax: (96) 3312-1723/3312-1722

Universidade Federal do Amapá CNPJ: 34868257000181  
Pró-Reitoria de Administração Departamento de Administração Geral  
Divisão de Materiais  
Fone/Fax: (96) 3312-1723/3312-1722

FORMULÁRIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS					
Item	Qtde. Diária estimada	Und.	Descrição do Material	Preço Unitário	Valor Total
1	550	Porções	Desjejum	R\$ 2,90	R\$ 1.595,00
2	1325	Porções	Almoço	R\$ 8,95	R\$ 11.858,75
3	575	Porções	Jantar	R\$ 8,95	R\$ 5.146,25
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 18.600,00</b>

FORMULÁRIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS					
Item	Qtde. Diária estimada	Und.	Descrição do Material	Preço Unitário	Valor Total
1	550	Porções	Desjejum	R\$ 3,10	R\$ 1.705,00
2	1325	Porções	Almoço	R\$ 9,25	R\$ 12.256,25
3	575	Porções	Jantar	R\$ 9,25	R\$ 5.318,75
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 19.280,00</b>

CNPJ: 13.030.586/0001-89		Nome Fantasia: <b>NUTRIFORT</b>	
Razão Social: M. DE J. N. DE ARAUJO – EPP		Complemento:	
Endereço: Rua Oseas de Oliveira n° 657		Cidade: Macapá	
Pimentel		Estado: Amapá	
Bairro: Renascer		Nome para contato: Rogério Serrão	
E-mail: nutrifort.ap@hotmail.com		Telefone 2: (96)98134-8593	
Telefone 1: (96)99113-5780		Fax: ( )	
Data da Cotação: 7 de maio de 2019		Possui Cadastro SICAF? ( x )Sim ( )Não	
Validade da Proposta: 60 dias		Possui NOTA FISCAL ELETRONICA? ( x )Sim ( )Não	
Observações:			

CNPJ: 08.848.674/0001-82		Nome Fantasia: <b>FORTNUTRI</b>	
Razão Social: S. M. MACHADO DE ANDRADE		Complemento:	
Endereço: Rua Oseas de Oliveira n° 657-B		Cidade: Macapá	
Pimentel		Estado: Amapá	
Bairro: Renascer		Nome para contato: Suzana Andrade	
E-mail: fort.nutri@hotmail.com		Telefone 2: (96)98134-8593	
Telefone 1: (96)98113-8471		Fax: ( )	
Data da Cotação: 7 de maio de 2019		Possui Cadastro SICAF? ( x )Sim ( )Não	
Validade da Proposta: 60 dias		Possui NOTA FISCAL ELETRONICA? ( x )Sim ( )Não	
Observações:			

**Observações:**

Elaboração da Proposta: Informamos que as quantidades informadas são proporcionais a média diária do consumo de segunda a sábado (exceto o jantar, que não ocorre nos sábados), podendo sofrer variações. Detalhamento: Segue em anexo os alimentos detalhados que deverão compor o cardápio.

**Observações:**

Elaboração da Proposta: Informamos que as quantidades informadas são proporcionais a média diária do consumo de segunda a sábado (exceto o jantar, que não ocorre nos sábados), podendo sofrer variações. Detalhamento: Segue em anexo os alimentos detalhados que deverão compor o cardápio.

  
Carimbo da Empresa e Assinatura

  
Carimbo da Empresa e Assinatura

Desta forma podemos nos agarrar ao seguinte entendimento do nosso estimado TCU com o Acórdão 3351/2015:

**Acórdão 3351/2015**

9.2. determinar ao Controle Interno do [órgão], com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que:

9.2.1. oriente as unidades do Exército Brasileiro no sentido de que:

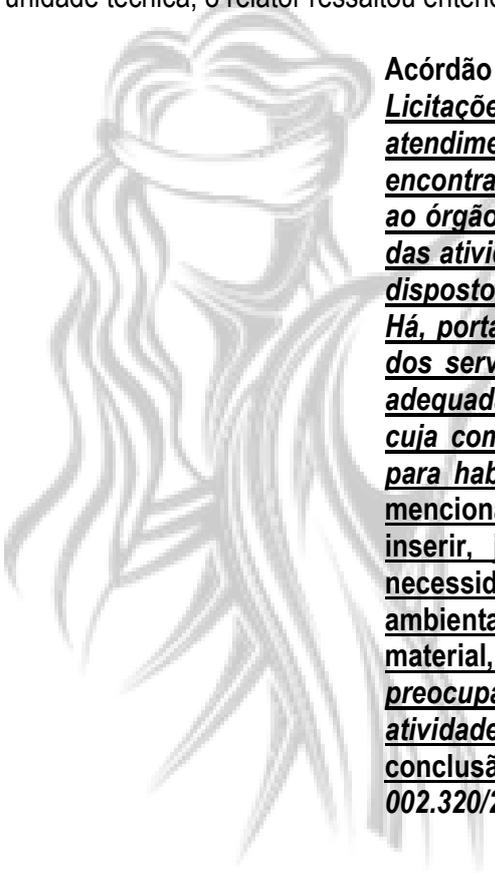
**9.2.1.1. na elaboração de orçamento, durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados,** priorizando-se os parâmetros previstos nos incisos I e III, do art. 2º, da IN SLTI/MPOG 5/2014, relacionados com o Portal de Compras Governamentais e com as

contratações similares de outros entes públicos, sobre os parâmetros contidos nos incisos II e IV do mesmo art. 2º, com relação à pesquisa junto à mídia especializada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, e junto. (Grifo nosso).

O próprio órgão fiscalizador nos diz que “DEVEM SER UTILIZADAS FONTES DIVERSIFICADAS, pois é necessário a segurança máxima possível na formulação de termos de referências e adjucação, evitando assim falcatruas e imoralidades.

### **III.VI – AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICAS PARA FINS AMBIENTAIS (LICENÇA DE OPERAÇÃO) – ITEM 8.9**

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do:



**Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual “A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.”. De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência “coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”. O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.**

Além disso, deve-se atender ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de

registro ou **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

**No caso, o órgão competente é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Macapá e as leis especiais são: Plano Diretor do Município de Macapá nº 026/2004, Lei Complementar 027/2004 – PMM (lei de licenciamento) conforme Lei Municipal Ambiental nº 948/1998 e Decreto Regulamentador nº 458/2014 – PMM.**

Não há negar que a exigência, a par de sua fundamentação legal e material, coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes. Não custa lembrar que, pelo citado Acórdão 247/2009, este Tribunal Pleno determinou a anulação de edital justamente por ele não exigir, na habilitação, a licença ambiental de operação tratada nos autos.

Pois bem, ao suprimir completamente tais exigências apresentadas, a Administração encontra-se fragilizada e propensa a contratar com qualquer licitante, inclusive aquele que não atende as condições mínimas para executar um serviço tão sério de prestação de serviços de alimentação e nutrição de tamanho porte.

O certo é que a principal função do agente público que faz aquisição de bens para a Administração, é zelar pelo correto investimento do dinheiro público e a segurança de seus usuários e funcionários.

**Necessário ressaltar que a exigência, ora ausente, de forma alguma afronta qualquer dos princípios que regulam a licitação, notadamente, o da competitividade. Isso porque se trata de requisitos corriqueiros, normal nesse ramo de atividade, exigido na maior parte dos certames, além do que, todos os Conselhos Regionais de Nutrição registram sem qualquer dificuldade os atestados de capacidade técnica, qualquer empresa apta com o meio ambiente também pode ter uma licença de operação, toda e qualquer empresa do ramo de alimentação é obrigada a ter um nutricionista e se a mesma estiver dentro das normas da RDC 216, pode ela fazer jus a sua licença sanitária. ESSAS DE FORMA ALGUMA SÃO DOCUMENTAÇÕES RESTRITIVAS mais sim trazem segurança para a administração que contrata, evitando futuros erros até mesmo irreversíveis para o erário público e para o ser humano.**

A maioria dos órgãos inclui essas exigências em editais, para garantir que as empresas participantes tenham um mínimo de documentação técnica e que possam sofrer fiscalização de órgãos técnicos e sanitários, quanto à prestação de serviços de risco à saúde humana. Segue exemplos de editais/pregões realizados em nosso estado:

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2017 -  
CPL/SESA-AP  
Proc. nº. 304.170889/2016 – SESA**

## **2. DO OBJETO:**

**2.1.** A presente licitação tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação Continuada do Serviço de

Produção e Distribuição de Alimentação Coletiva (tipo porcionado padrão e especial, transportada), destinada à pacientes internados, acompanhantes legalmente instituídos e trabalhadores plantonistas das Unidades Hospitalares da rede SUS, de acordo com as descrições, quantidades e características mínimas descritas no anexo I (Termo de Referência) deste Edital.

(..)

#### **14. DA HABILITAÇÃO:**

##### **14.1.4. Relativa à Qualificação Técnica:**

**a)** Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

**a.1)** Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante presta ou prestou continuamente serviços de Produção e Distribuição de Alimentação Coletiva, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade proposta no presente certame.

(...)

**c) Apresentar Alvará Sanitário ou Licença Sanitária da empresa contratada, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual, exigido pela Lei federal nº 6.360/76 (artigo 2º), Decreto Federal nº 79.094/77 (artigo 2º) e Portaria Federal nº 2.814/98 do domicílio da empresa.**

**c.1)** O Alvará Sanitário deverá conter expressamente licença para alimentação transportada.

**d) Apresentar Certidão de Quitação, emitida pelo Conselho Regional dos Nutricionistas (CRN7) do Responsável Técnico Habilitado que acompanhará a execução dos serviços, além de declarar que o mesmo não faz parte do quadro de funcionários da Secretária de Estado de Saúde, conforme preceitua a Legislação.**

**e) Apresentar Licença ou Autorização Ambiental, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP, conforme art. 8º, 9º, 12 e 12-A, da Lei Complementar 05/94 – Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Amapá e art. 2º, da Resolução CONAMA 237/97. Em se tratando de Licitante de outro Estado, deverá apresentar Licença ou Autorização Ambiental do órgão competente da sua região.**

**f)** Será concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos e improrrogáveis, a partir da data de homologação, à empresa Licitante com domicílio fora dos locais de entrega das refeições, para que apresente o Alvará Sanitário ou Licença Sanitária, dentro das exigências sanitárias estadual, sob pena de não assinatura do instrumento contratual.

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 001/2019 –  
LARANJAL DO JARI/IFAP  
Proc. nº. 23228.001188/2018-81**

## 1. DO OBJETO:

1.1 O presente pregão eletrônico tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS (ALMOÇO) para alunos de cursos técnicos na forma integrada integral, em atendimento às demandas do IFAP – Campus Laranja do Jari, conforme disposto do Termo de Referência, ANEXO I deste edital.

(...)

## 14. DA HABILITAÇÃO

14.5. Sob pena de inabilitação, a Licitante DEVERÁ comprovar sua **qualificação técnico-operacional por meio da seguinte DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:**

14.5.1. Prova de registro da EMPRESA no Conselho Regional de Nutrição, com validade à data da apresentação da proposta, constando área de atuação compatível com os serviços objeto desta licitação, expedida pelo CRN da jurisdição da sede da empresa, conforme arts. 18 e 20 do Decreto Federal nº 84.444, de 30 de Janeiro de 1.980.

14.5.2. Documentação comprobatória de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para a abertura da licitação, profissional de nível superior, ou outro, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição – CRN, que será o responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços durante a vigência do contrato;

a) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia de contrato de trabalho ou Carteira de Trabalho ou ficha de registro de emprego, ou ainda, outro documento comprobatório que seja reconhecido em cartório competente.

14.5.3. Alvará de funcionamento emitido pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária.

14.5.4. **01 (um) ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica pública ou privada, em nome da licitante com a identificação do signatário, nome e cargo, conforme segue:**

a) Considerar-se-ão fornecimentos e/ou serviços semelhantes aqueles cujas quantidades de fornecimento sejam de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo relacionado ao objeto desta licitação;

b) O(s) atestado(s) deverá(ão) conter identificação do emitente, características da prestação do serviço, número do instrumento contratual e declaração do emitente que o serviço foi realizado a contento;

14.5.5. Declaração que a empresa dispõe de instalações físicas, equipamentos, ferramentas e pessoal técnico especializado para o cumprimento do objeto da licitação, assinada pelo representante legal;

Diante do exposto, o edital ora impugnado contraria dispositivos legais, devendo ser revisto, para então prever a obrigatoriedades previstas em lei.

## IV - DOS PEDIDOS:

Por todo o explicito, requer a Impugnante seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e conseqüentemente o Edital impugnado ao comando legal e à realidade da prestação efetiva de seu objeto, para que:

- ✓ Seja incluída no item 9.1:

- A exigência de comprovação do licitante ter registro e estar quitado com o conselho de nutrição;
  - A exigência de comprovação ter em seu quadro no mínimo 01 profissional com formação de nível superior em nutrição para o mesmo ser o responsável técnico;
  - A exigência de licença sanitária para questões de comprovação de aptidão para o serviço;
  - A exigência de comprovação técnica para fins ambientais (Licença de Operação).
- ✓ Averiguação e correção dos valores estimados em TR para desta forma não haver dúvidas e nem determinações que não são condizentes com o restante do edital.
- ✓ Retirar cotação de preço que deixa indícios de irregularidades ou erro na cotação de preço.

Macapá/AP, 04 de novembro de 2019.

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

**RILDO RODRIGUES AMANAJÁS**

Advogado  /AP 2270



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP  
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: [cpl@unifap.br](mailto:cpl@unifap.br)

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2019**

**Assunto:** Resposta à impugnação

Ref.: Processo nº. 23125.01877/2019-25. Pregão Eletrônico nº 10/2019. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições coletivas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**1. HISTÓRICO**

1.1 Trata-se da análise do pedido de impugnação, impetrado pela empresa A, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 28.242.540/0001-09. Tal impugnação foi encaminhada, via e-mail, tempestivamente, no dia 23/08/2019 às 18:29 h.

**2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:**

2.1 Desse modo, a empresa impugnante apresentou argumentos em sua peça visando reforma do edital, no que tange:

1.INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – ITEM 8.9

2.INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LICITANTE TER EM SEU QUADRO NO MÍNIMO 01 PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM NUTRIÇÃO (NUTRICIONISTA) – ITEM 8.9

3.INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO NO SENTIDO DE QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA – ITEM 8.9

4.DIVERGÊNCIA NOS VALORES ESTIMADOS SUPRAMENCIONADOS EM TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 1.4 E 28.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

5.PESQUISA DE PREÇO PARA ELABORAÇÃO DE TR EM EMPRESAS COM O MESMO ENDEREÇO E CONTATO – ANEXO I J

6.AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICAS PARA FINS AMBIENTAIS (LICENÇA DE OPERAÇÃO) – ITEM 8.9

**3. DO MERITO:**

3.1 Considerando a atividade fim da empresa, qual seja, prestar serviço de alimentação coletiva, de fato a alegação da empresa neste item assiste razão, posto que o no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, e, para se fazer tal exigência, faz-se necessário que a que a execução do objeto exija a inscrição da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP  
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: [cpl@unifap.br](mailto:cpl@unifap.br)

licitante no respectivo conselho profissional, qual seja, conselho regional de nutrição, conforme Resolução CFN nº. 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionista.

- 3.2 Entretanto, a jurisprudência leciona que a legalidade de tal exigência não se coaduna com a proposição de se exigir, como requisito de qualificação técnica nos instrumentos convocatórios, prova de quitação das anuidades por parte da pessoa jurídica contratada (Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara) e a obrigação de serem inscritas no conselho de classe da sede da pessoa jurídica contratante.
- 3.3 Ora, empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não na entidade do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.
- 3.4 Assim, exigir a inscrição no conselho do local da licitação ou do contrato constituiria restrição ao caráter competitivo da licitação, bem como ofensa à norma contida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, aqui já citada, que também veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que.. estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes".
- 3.5 Em relação às alegações do item 02, ao contrário do que afirma a impugnante, o Edital faz menção à obrigatoriedade de manter, durante a prestação do serviço, de um profissional nutricionista (item 5.3, 9.1.3, 9.2.1 e 12.4 do Termo de Referência), o qual desempenhará atividades administrativas profissionais relacionadas à execução do objeto contratado, no entanto, não vislumbra-se necessário exigir das licitantes, de forma antecipada, prova de contratação do profissional, considerando o interstício entre a licitação e a efetiva prestação do serviço, sendo razoável exigir apenas na contratação.
- 3.6 No que concerne à inexistência de exigência de alvará sanitário, tal pretensão de fazer incluir entre o rol de documentos de habilitação não visa prosperar, pela simples razão de que, o alvará sanitário tão somente autoriza o funcionamento, após inspeção da unidade técnica da vigilância sanitária do ente federativo competente, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da prestação de serviço, objeto desta licitação. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão.
- 3.7 Sendo assim, exigir o alvará sanitário como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP  
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: [cpl@unifap.br](mailto:cpl@unifap.br)

3.8 A partir deste ponto em diante (itens 4, 5 e 6), percebe-se que realmente existem vícios no edital que devem ser saneados, tal como com relação à divergência nos valores estimados e quantitativos, bem como quanto à pesquisa de preço e, nesse sentido, conforme prescreve o art. 22 do Decreto nº. 10.024/2019:

Modificação do edital

Art. 22. Modificações no Edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

#### **4. DA DECISÃO**

4.1 Diante do exposto, com lastro nos posicionamentos supracitados, conhecemos da impugnação apresentada, para no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos pedidos.

Como requisito legal e derivado da aplicação da autotutela, no caso em tela, dever-se-á devolver o prazo para apresentação das propostas, após as modificações no Edital, pois afetam diretamente a formulação das propostas.

Macapá, 05 de novembro de 2019.

**Fernando Otávio da Conceição Nascimento**  
Pregoeiro/UNIFAP  
Portaria nº. 1693/2019